

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2021****EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO, Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionisio Lins, Celia Jordão, Eurico Junior, Alana Passos, Renata Souza, Danniell Librelon, Charlles Batista, Samuel Malafaia, Marcelo Dino, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Giovani Ratinho, Márcio Canella, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Átila Nunes, Wellington José, Valdecy Da Saúde

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, conforme os artigos 308 e 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE de que trata o artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, serão consideradas as despesas realizadas destinadas às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam:

- I - À remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - À aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;
- III - Ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - À realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;
- VI - À amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - À aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;
- VIII - À manutenção de programas de transporte escolar, incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública estadual;
- IX - Ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;
- X - À manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial;
- XI - Implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública dos municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, ofertados de forma universal.

§ 1º - Para fins desta Lei, as despesas realizadas consideradas para o cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE serão aquelas estabelecidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º As despesas computadas no cálculo do limite constitucional inscritas em Restos a Pagar, cujo pagamento não seja efetuado até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração do índice, serão canceladas e deverão ser efetivamente aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º - Para as obras de construção e reforma referidas no inciso II deste artigo, serão consideradas

todas as despesas necessárias à conclusão das mesmas, inclusive dos projetos básico e executivo.

§ 4º – A perda líquida imputada ao Estado do Rio de Janeiro na apuração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB deve ser considerada para efeitos do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional.

Art. 3º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando cedido ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- VII – Pagamento de multas e juros;
- VIII – Pensões especiais e aposentadorias;
- IX – Pagamentos efetuados à conta de despesas de exercícios anteriores – DEA;
- X – Restituições ou devoluções de saldo de convênios.

Art. 4º - A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - As leis orçamentárias anuais deverão evidenciar, em demonstrativo próprio, as dotações destinadas ao alcance do índice constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de setembro de 2021.

Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionisio Lins, Celia Jordão, Eurico Junior, Alana Passos, Renata Souza, Dannel Librelon, Charlles Batista, Samuel Malafaia, Marcelo Dino, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Giovani Ratinho, Márcio Canella, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Átila Nunes, Wellington José, Valdecy Da Saúde

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo consolidar a legislação e a jurisprudência sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, com vistas ao cálculo do limite constitucional de que trata o art. 314 da Constituição do Estado. A matéria deve ser apreciada à luz dos artigos 308 e 314 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (Lei Federal nº 9394/96), na regulamentação do FUNDEB – M.P. nº 339/96, publicada no DOU em 29.12.2006, convertida na Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, considerando ainda a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aplicada às Contas de Governo nos últimos exercícios.

Enquanto que a LDB e a regulamentação do FUNDEB, como leis de abrangência nacional, prescindem de observar a diversidade entre as 27 unidades federativas e seus 5.570 municípios, as leis orçamentárias são instrumentos locais resultantes de planejamento e permitem que, no processo legislativo, as necessidades de cada população seja considerada na alocação dos recursos a cada ano.

Considerando em especial o Princípio da Anualidade, a cada exercício financeiro, a execução da lei

orçamentária se presta ao controle, retornando ao Legislativo mediante a prestação de contas acompanhada da decisão emanada do Tribunal de Contas, a partir de parecer técnico qualificado.

Seguindo esta esteira de raciocínio, o que ora se pretende é consolidar em uma lei estadual os textos constitucionais e infraconstitucionais sob a ótica do que vem sendo aplicado pelo TCE/RJ nas contas dos governos estadual e municipal, levando a matéria para a discussão legislativa já no momento da discussão das leis orçamentárias anuais. Uma vez evidenciado na LOA quais as dotações orçamentárias suportarão as despesas consideradas para o índice constitucional, a prestação de contas, ao final do exercício, terá enfim parâmetros de comparação com o orçamento aprovado.

Registre-se aqui que a proposta apresentada cuidou de respeitar o que é e o que não é admitido para o cálculo do índice, trazendo para o texto da lei alguns acréscimos retirados das ponderações feitas ao longo dos exercícios e terminam por serem consideradas após diligências e esclarecimentos. À guisa de exemplos, o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 estabelece que não podem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aquelas despesas realizadas com programas suplementares de alimentação aos alunos.

Entretanto, as despesas com alimentação destinadas ao educando custeadas com recursos próprios são consideradas pelo TCE/RJ para fins de apuração do limite com Educação. Da mesma forma, o Plenário daquela Corte de Contas tem aceito, também de forma unânime, a possibilidade de efetuar despesas com a aquisição de uniformes, casacos, camisas e calçados escolares, como pode ser constatado nas decisões proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nos 205.035-1/11 e 205.057-9/11, por entender que esse procedimento pode ser, também, uma forma de ação para assegurar o comparecimento do aluno à escola.

Outro ponto derivado da jurisprudência é a rigorosa observância do Princípio da Anualidade exigida pelo TCE/RJ, admitindo somente a despesa paga no exercício para cômputo do índice e desconsiderando os valores pagos a conta de despesas de exercícios anteriores (DEAs).

Acreditando que a transparência na discussão e no controle será beneficiada pela consolidação dos normativos com a jurisprudência e pela antecipação da participação legislativa para o momento da apreciação da LOA, apresento o Projeto de Lei para apreciação, rogando a aprovação da matéria.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

OBS. oriundo do substitutivo da CCJ Projeto de Lei 4512/2021

Informações Básicas

Código	20210200050	Autor	LUIZ PAULO, Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionisio Lins, Celia Jordão, Eurico Junior, Alana Passos, Renata Souza, Dannel Librelon, Charlles Batista, Samuel Malafaia, Marcelo Dino, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Giovani Ratinho, Márcio Canella, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Átila Nunes, Wellington José, Valdecy Da Saúde
Protocolo		Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	16/09/2021	Despacho	16/09/2021
Publicação	17/09/2021	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:A imprimir

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2021

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições			Data Public		Autor(es)	
▼ Projeto de Lei Complementar						
▼ 20210200050						
		DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20210200050 => {A imprimir }	17/09/2021	Luiz Paulo, Lucinha, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Tia Ju, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Dionisio Lins, Celia Jordão, Eurico Junior, Alana Passos, Renata Souza, Dannel Librelon, Charlles Batista, Samuel Malafaia, Marcelo Dino, Martha Rocha, Jair Bittencourt, Giovani Ratinho, Márcio Canella, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Atila Nunes, Wellington José, Valdecy Da Saúde		
		Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	22/09/2021			
		Resultado Final => 20210200050 => Lei Complementar 196/2021	15/10/2021			
		Ofício Origem: Poder Executivo => 20210200050 => Destino: Alerj => Comunicar Veto Parcial =>	20/10/2021			
		Parecer em Plenário => 20210200050 => Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos => Relator: ROSENVERG REIS => Veto Parcial 20210200050 => Parecer: Pela Manutenção do Veto	26/11/2021			
		Discussão Única => 20210200050 => Veto Parcial => Encerrada sem debates	26/11/2021			
		Votação => 20210200050 => Veto Parcial => Mantido o Veto	26/11/2021			
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO